



Número: **0914701-93.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **09/01/2025**
Valor da causa: **R\$ 60.274.265,08**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA (REQUERENTE)	
	LORRAYNE FIALHO NEVES (ADVOGADO) RODRIGO CALIL LUSTOZA LEÃO (ADVOGADO) GUSTAVO PIRES BERGER (ADVOGADO) EDSON ALVISI NEVES (ADVOGADO)
SIMCAUTO RENT A CAR LTDA (AUTOR)	
A FREIRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
SIMCAUTO RENT A CAR LTDA (RÉU)	
	JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (INTERESSADO)	
PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL PERICIA E CONSUL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (INTERESSADO)	
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS GM - VENDA DE VEICULOS (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400138) (INTERESSADO)	
BANCO GMAC S A (INTERESSADO)	
	JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO) DANIEL DE LIMA PASSOS (ADVOGADO)
Banco C6 S.A. (INTERESSADO)	

			FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) RICARDO DE ABREU BIANCHI (ADVOGADO) HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) ALBERTO HABER (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
276002997	15/04/2026 21:38	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

6ª Vara Empresarial

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

[Administração judicial]

0914701-93.2024.8.19.0001

REQUERENTE: SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

1. ID's 272617116, 269953389, 269952701, 265721009: pedidos de habilitação de crédito.

DESENTRANHEM-SE, inclusive todas as habilitações de crédito que vierem a ser juntadas nestes autos, ***independentemente de nova determinação***, uma vez que (i) os credores não são partes neste processo principal; (ii) o procedimento para habilitação deve ocorrer mediante a instauração de incidente distribuído por dependência à recuperação judicial.

2. ID's 227964693, 235921421, 244732160, 252756164: relatórios mensais de atividades - nada a prover.

3. ID's 231464640, 233316516, 233316518, 233316520, 233316522, 233316524, 233316526, 233316528, 233316530, 250831937, 250843649, 257305897: termos de cessão de crédito.

O AJ manifestou ciência no ID 269564974 e registrou que respectivos cessionários já constam como titulares dos créditos na relação de credores.

Nada a prover, portanto.

4. ID 260908208: requerimento do AJ de expedição de mandado de pagamento relativo à sua remuneração mensal.

EXPEÇA-SE, observados os dados bancários indicados, com as cautelas de praxe.

5. Passo à análise do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de credores e apresentado ao Juízo no ID 233273950 para homologação.



Conforme informado pelo Administrador Judicial em ID 251755401, a segunda convocação da Assembleia Geral de Credores foi efetivada no dia 25 de setembro de 2025, instalada e suspensa até o dia 12 de dezembro de 2025, quando então realizada a votação do aditamento ao plano de recuperação judicial, anexado no ID 233273950. Informa o AJ o resultado seguinte: i) CLASSE I (trabalhista): votaram sim, pela aprovação do aditamento ao plano, 14 credores correspondentes a 100% dos votos por cabeça; ii) CLASSE III (quirografia): votaram sim, pela aprovação do plano, 18 credores correspondentes a 78,26% dos votos por cabeça e 52,12% dos votos por crédito. Votaram pela não aprovação, 5 credores correspondentes a 21,74% do total de votos por cabeça e 47,88% dos votos por crédito; iii) CLASSE IV (Microempresa): votaram sim, pela aprovação do plano, 14 credores, correspondentes a 100% do total de votos por cabeça. Aprovado, portanto, o aditamento ao plano de recuperação judicial de Simcauto Mecânica e Representações Ltda pelos credores das três classes listadas, sugere a homologação.

O Ilmo. Representante do MP manifestou-se no ID 260908208. Apontou a regularidade e correção dos trabalhos e condução da AGC, pelo que não vê qualquer nulidade do ato. Quanto ao controle de legalidade das cláusulas, no entanto, faz algumas considerações. A primeira diz respeito à previsão dos efeitos novatórios aos avalistas e garantidores dos créditos a ele sujeitos, previsto na alínea “Q”, § 3º da seção VII, ao ponderar ser indevida a ampliação subjetiva dos efeitos do plano a terceiros que não figuram como requerentes da recuperação judicial, a prejudicar os credores, pelo que pugna pela declaração de nulidade. A segunda diz respeito à alienação de bens que guarneçam o ativo não circulante; aponta que o PRJ silencia neste trecho e, para evitar esvaziamento patrimonial, pede seja determinada a obrigatoriedade de sempre ser precedido de autorização judicial. A terceira refere-se às condições de pagamento, em que sustenta impropriedade no que diz respeito à subclasse de credores da CLASSE I com valores a receber acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. Aduz que, apesar da permissão jurisprudencial para a diferenciação, *“parece indevido que ao sujeitar tais credores por valores superiores às condições previstas para a CLASSE III, há violação evidente de dispositivos da LFRE/2005. De fato, o prazo previsto para os credores de valores que superam os R\$ 950 mil reais (seção xv, último parágrafo) ultrapassa o máximo do art. 54, §2º da lfre/2005. Deste modo, pugna pela nulidade da previsão de tais condições de pagamento (último parágrafo da seção XV do PRJ) aos integrantes da CLASSE I. Além disso, ressalta que a requerente deve demonstrar o cumprimento do art. 57 da LFRE/2005.*

A recuperanda se manifestou no ID 263167110. De saída, pugna pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, ao argumento de que atendidos todos os requisitos legais, inclusive quanto à regularidade fiscal. Sobre a primeira questão apontada pelo *Parquet*, sustenta tratar-se de disposição de natureza estritamente negocial, pelo que não poderia o Juízo incursionar sobre ela, além de ser aceita pela STJ. Defende, ainda, que a suposta lacuna inexistente, porque o plano estabelece, na alínea B (páginas 22-23), um rito objetivo e rigoroso de transparência para alienação de ativos, prevendo, conforme o caso, a realização da venda direta por edital, leilões e processos competitivos sempre com ampla publicidade e acompanhamento pelo Administrador Judicial. Esclarece, também, que não há autorização de alienação automática ou discricionária de ativos relevantes integrantes do ativo não circulante e pressupõe a observância da finalidade recuperacional e a atuação do Juízo seja para autorização específica dos atos de alienação, seja para homologação dos procedimentos competitivos adotados. Daí que, em suas palavras, *“o controle judicial já se encontra inserido na própria lógica do plano aprovado, inexistindo qualquer autorização para esvaziamento patrimonial.”* Por fim, no que tange ao prazo de pagamento para os créditos da Classe I que



superam 15 salários-mínimos, defende que a insurgência não prospera, na medida em que a flexibilização é medida amplamente aceita por este E. Tribunal de Justiça, em respeito à soberania da Assembleia Geral de Credores e com vistas a compatibilizar o fluxo de caixa da recuperanda com a satisfação integral do passivo.

No ID 267091337, o Estado do Rio de Janeiro informou a regularização do passivo fiscal da recuperanda.

Adiante, no ID 269564974, o Administrador Judicial se manifestou. Inicialmente, destaca que a recuperanda comprovou a regularidade fiscal no âmbito federal, estadual e municipal. Sobre a objetada condição de pagamento, também defende que a jurisprudência admitida a limitação dos créditos trabalhistas, desde que conste expressamente do Plano de Recuperação Judicial e haja aprovação da respectiva classe, pelo que defende inexistir ilegalidade. Quanto à extensão da novação a coobrigados e liberação de garantias, destaca que o Col. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que é válida, mas só produz efeitos apenas em relação aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas. Pede, então, que se ressalte, na decisão homologatória, que a previsão de supressão das garantias é oponível apenas aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas. Concorde também com a insurgência do MP quanto à necessidade de autorização do Juízo para alienação, oneração ou oferecimento em garantia dos ativos da recuperanda. Aduz que o PRJ prevê com clareza os meios e estratégias de soerguimento, que *“respeitam os limites normativos aplicáveis, como também foram delineadas com base em estudos de viabilidade econômico-financeira, de modo a assegurar equilíbrio entre a capacidade de soerguimento da Recuperanda e a maximização da satisfação do passivo.”*. Por fim, dá destaque à cláusula que versa sobre os credores fomentadores e a compensação como forma de pagamento. Esclarece que a recuperanda suprimiu a previsão de compensação integral dos créditos (sem aplicação de deságio), passando a condicionar a liquidação à realização de novos aportes financeiros pelos Credores Fomentadores, na proporção do deságio aplicado sobre o crédito detido por cada um dos credores aptos a aderir à referida subclasse.

Sobreveio manifestação do Município do Rio de Janeiro no ID 270908955, em que informa a ausência de regularização do passivo fiscal.

Em seguida, a recuperanda prestou esclarecimentos no ID 270908955.

É o relatório. **DECIDO.**

I. Da Regularidade Fiscal da Recuperanda

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de programa legal voltado ao parcelamento de créditos tributários para empresas em recuperação judicial, consolidou-se o entendimento de que a comprovação da regularidade tributária constitui condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL



DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA
DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.

2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescesse em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litúgio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal



a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o



art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividadee ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF." (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

E mais: a jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, reconhece a equivalência entre a certidão negativa de débitos e a certidão positiva com efeitos de negativa, para fins de comprovação da regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/05, hipótese que se verifica no caso concreto, conforme se observa do julgado a seguir:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DIREITO SUBJETIVO DA PARTE INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo recente modificação no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, não é mais possível ? a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF ? dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo.

2. De acordo com esta Corte Superior, "não há direito subjetivo da parte a aplicação do entendimento jurisprudencial vigente quando da interposição do apelo nobre, porque o julgador vincula-se aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição.

Julgados da Corte Especial" (AgInt nos EREsp 1.508.000/AL, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/9/2017, DJe 3/10/2017).

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.512.254/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)



No caso, da manifestação do AJ no ID 269564974, constata-se a regularidade da situação fiscal no âmbito federal, estadual e municipal, notadamente porque apresentadas certidões negativas e positivas com efeitos negativos.

Diga-se que não prospera o alegado pelo Município do ID 270908955. Afinal, das duas certidões apresentadas, uma tem efeitos negativos (ID 270908957) e a outra (ID 270908956), esta sim positiva de fato, refere-se a pessoa diversa da recuperada -- está em nome de A. Freire Participações e Empreendimentos Ltda, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas, inscrita no CNPJ sob o nº 05.291.518/0001-45.

II. A Premissa Normativa: Soberania da Assembleia Geral de Credores.

Conforme adunado em decisão anterior, sabe-se que ninguém desafiará a **natureza negocial** do procedimento de recuperação judicial. O acerto contratual visa a permitir que uma empresa em crise financeira ou de liquidez proponha a seus credores a renegociação das dívidas que não consegue saldar. De um lado, protege-se o interesse da unidade produtiva, geradora de emprego e riqueza¹; de outro, o dos próprios credores que, de outro modo, poderiam nada receber ou suportar a burocracia paralisante de um processo de falência.

A propósito do tema, recorro à doutrina paradigmática de Paulo Penalva Santos e Luis Felipe Salomão:

“A regra, portanto, é busca salvar a empresa, desde que economicamente viável. (...) A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade.

(...)

A lei, na verdade, tenta reverter a tendência de descaso dos credores, que ocorre logo após o malogro do devedor, seja quando requer a recuperação, seja, principalmente, na falência.

Com a participação dos credores, os resultados obtidos nos processos judiciais de falência e recuperação são muito mais adequados às soluções de mercado, evitando-se, também, a ocorrência de fraudes na execução do plano.

Sem mencionar, por óbvio, que haverá mais democracia no processo decisório, sobretudo quanto ao destino da empresa em dificuldade.²

A toda evidência, neste processo, os credores haverão de aceder a certos sacrifícios, chamados pela teoria econômica de *trade-offs*. Afinal, em um cenário de escassez de recursos, terão de ponderar o chamado custo de oportunidade, sopesando o que perdem e o que ganham, coletivamente, com cada repactuação aprovada.

Embora haja diversos métodos para equalizar essa inevitável tensão entre interesses antagônicos (entre devedor e credores)³, o fato é que o artigo 50 da Lei de Recuperação e Falência cogita das seguintes concessões possíveis:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a



cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada”.



Portanto, a dosimetria ou proporcionalidade das concessões será objeto de **deliberação soberana, em seu aspecto negocial**, pelo próprio credor que poderá aderir ao plano ou não. É dizer: tocará à coletividade dos detentores de crédito verificar em que medida estão dispostos a renunciar a privilégios, prazos e até valores para garantir o soerguimento da recuperando, de interesse comum pressuposto.

Mas há uma ressalva.

Fala-se da vinculação de todos os credores – inclusive aqueles que não aderiram ao plano – aos termos acordados. Trata-se do fenômeno do *cram down* (goela abaixo) pelo qual a maioria se impõe, de modo a impedir a potestade absoluta de veto de uma minoria insatisfeita.

Nada obstante, isso não afasta a possibilidade de controle judicial das cláusulas aprovadas, porquanto também esse negócio jurídico excepcionalíssimo se submeta aos requisitos gerais de existência, validade e eficácia de todos cobrados.

Quanto a isto, nos orientam os enunciados nº 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial, organizada pelo Conselho da Justiça Federal:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

.....

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

Ainda a corroborar, a vasta jurisprudência da Corte Nacional sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes.

1.1. No caso, verifica-se que a Corte local não adentrou no aspecto da viabilidade econômica do plano, tendo apenas exercido o controle de sua legalidade, o qual é permitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a dos autos, em que há tratamento desigual entre credores da mesma classe.

2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 1.899.316/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

.....



“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.
3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.
4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.
5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.
6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.
- (...)
8. Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.)

Consolida-se, então, como *standard* geral a seguinte linha distintiva: o Poder Judiciário poderá sindicat **aspectos de legalidade do plano**, tais como o abuso de direito ou vícios formais, mas nunca o **mérito econômico** da decisão tomada pela assembleia.

III. Em Específico: Controle *In Concreto* das Cláusulas Impugnadas.

III.a) Condições De Pagamento Para Credores Da Classe I

Prevê o 2º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, em sua cláusula XIII, atinente à Classe I, que os créditos trabalhistas serão pagos integralmente até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, sem deságio, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e atualização monetária, estabelecendo-se, contudo, que o valor excedente a tal limite será submetido às condições previstas para os credores habilitados na Classe III – Quirografários.



Na Classe III - Quirografários, constam condições específicas de pagamento, com diferenciação entre credores com valores habilitados até R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) e aqueles com valores superiores a tal montante, estabelecendo -se, em síntese: i) deságio de 30% (trinta por cento) para créditos até R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), com pagamento em 18 (dezoito) parcelas bimestrais; ii) deságio de 75% (setenta e cinco por cento) para créditos superiores a R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), com pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas trimestrais; iii) incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano e atualização monetária pelos índices do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; e iv) carência de 6 (seis) meses a contar do término do pagamento da Classe I.

Pois bem.

Como esclarecido alhures, a Lei n. 11.101/05 atribuiu poder soberano à Assembleia-Geral de Credores para aprovação ou rejeição do plano elaborado pela recuperanda, cabendo ao Poder Judiciário, apenas, a análise de eventual ilegalidade quando de sua homologação.

Da análise do plano e das objeções apresentadas, tenho que não assiste razão aos impugnantes.

A despeito de o art. 83 prever a classificação de crédito na falência, não é, só por isso, inaplicável à recuperação judicial.

O referido artigo define, em seu inciso I, que terão preferência os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, ficando o excedente a ser pago juntamente com os créditos quirografários.

Assim, a forma de pagamento fixada para pagamento do crédito trabalhista, aprovadas pelo PRJ, está em consonância com o disposto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005 e encontra respaldo no posicionamento do Col STJ, que permite sejam fixados parâmetros máximos para tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, sendo que aquelas quantias que ultrapassarem tal limite passam a ser tratadas em idênticas condições de credores quirografários.

Ademais, com a reforma da Lei 11.101/2005, o art. 51, inc. III, da LRF, passou a prever a possibilidade de aplicação do art. 83, inc. I, da LRF, ao procedimento recuperatório:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.”

A finalidade da norma consiste em garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas em uma quantia que lhes garanta a subsistência. Já o excedente, ainda que se considere a natureza alimentar, não deve ter tratamento privilegiado dessa espécie de credor em



detrimento dos demais, objetivando a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de ser possível fixar um valor máximo para pagamento dos créditos trabalhistas com preferência:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. É possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento. Não obstante, deve ser respeitado o limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, e o excesso decotado será convertido em crédito quirografário.

2. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.023.758/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Assim, não há ilegalidade em limitar o crédito trabalhista para recebimento com prioridade em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

Ressalte-se, conforme dispõe o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, que o Plano de Recuperação Judicial poderá prever meios variados de soerguimento, inclusive prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, deságio, novação e outras formas de reestruturação do passivo. A lei confere ampla liberdade negocial às partes, submetendo o conteúdo econômico do Plano à deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 35, I, "a", e do art. 45 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, uma vez observados os quóruns legais e inexistente violação direta a normas cogentes, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à vontade soberana da coletividade de credores para reavaliar critérios negociais como deságio, prazo ou taxa de juros. Trata-se da consagração do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/05) aliado à autonomia privada coletiva exercida no âmbito assemblear.

Quanto ao alegado deságio de 75% para créditos superiores a R\$ 950.000,00, importa destacar que a Lei nº 11.101/2005 não estabelece limite objetivo para redução do valor nominal do crédito. A diferenciação por faixa de valor, até ou acima de determinado montante, constitui critério financeiro, objetivo, verificável e impessoal. Por isso mesmo, é admitida pela jurisprudência, especialmente quando vinculada à capacidade contributiva do credor e ao impacto sistêmico do passivo no fluxo de caixa da recuperanda.

Prevalece, então, a soberania da assembleia. Vejamos:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONTEÚDO ECONÔMICO. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



1. "No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho" (REsp 1.587.559/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe de 22/5/2017).
2. "Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado" (AgInt no REsp 1.743.785/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024).
3. Na hipótese, não constatada ilegalidade na cláusula impugnada, não compete ao Poder Judiciário interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.293.082/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 22/10/2024.)

No tocante à carência de 6 (seis) meses contada após o término do pagamento da Classe I (12 meses), pondere-se que a Lei nº 11.101/2005 não fixa prazo máximo de carência para início dos pagamentos. Limita-se a prever, em seu art. 61, o período de fiscalização judicial de 2 (dois) anos após a concessão da recuperação. O fato de determinadas obrigações projetarem-se para além desse biênio não implica, por si só, ilegalidade, mas reflete a própria lógica da reestruturação de passivos de médio e longo prazo.

Por fim, no que se refere à alegação de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), não se verifica sua configuração. O deságio e a dilação decorrem de novação especial, operada por força da aprovação e homologação do Plano (art. 59 da Lei nº 11.101/2005). Não há, então, enriquecimento injustificado, mas reestruturação negocial submetida ao regime jurídico específico da R.J e aprovada pelos credores no escrutínio do PRJ em Assembleia Geral de Credores.

III.b) Extensão da Novação a Coobrigados e Liberação de Garantias

Conforme disposto na Cláusula VII, alínea "q" do PRJ, a novação decorrente de sua homologação judicial alcançará os devedores solidários, coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores, implicando a liberação das garantias reais e fidejussórias e a suspensão ou extinção das ações e execuções ajuizadas em face de terceiros.

A princípio, não há falar em nulidade dessas cláusulas, visto não esbarrar nas hipóteses estabelecidas no artigo 166 do Código Civil de nulidade do negócio jurídico: *i)* ser celebrado por pessoa absolutamente incapaz; *ii)* for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; *iii)* for o motivo determinante, comum a ambas as partes, ilícito; *iv)* não revestir a forma prescrita em lei; *v)* for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade; *vi)* tiver por objetivo fraudar lei imperativa, e *vii)* ser taxativamente declarado nulo por lei, ou proibir-lhe a prática, sem impor sanção.

As cláusulas tampouco encontram óbice nas situações de anulabilidade do negócio jurídico



elencadas nos artigos 138 e ss. do Código Civil. Trata-se, assim, de negócio jurídico válido, sendo necessário perquirir acerca de sua eficácia, especialmente no que concerne aos credores ausentes e aos presentes na assembleia que não votaram ou votaram contrariamente à aprovação do plano.

Como bem consignado pelo AJ, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a cláusula do plano que prevê a extensão da novação para coobrigados e a supressão de garantias reais e fidejussórias é válida, ***produzindo efeitos apenas em relação aos credores que o aprovaram sem ressalvas.***

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido."(REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

Daí a impossibilidade de inovação em relação a direitos que extrapolam a esfera jurídica da recuperanda, tampouco de imposição renúncia forçada de garantias ou extinguir obrigações de terceiros ***sem a correspondente manifestação de vontade do credor titular do direito.***

Assim, não há óbice à homologação do PRJ, porque legítima a cláusula, ressalvada sua ineficácia perante os credores que não a aprovaram expressamente.

III.c) Alienação de Ativos Sem Autorização Judicial

As objeções apresentadas convergem que as Cláusulas VII, alínea “e”, e VIII, alínea “B”, do Plano de Recuperação Judicial autorizariam a alienação de ativos, inclusive mediante a constituição de Unida des Produtivas Isoladas (UPIs), sem a necessária autorização judicial ou prévia deliberação da Assembleia Geral de Credores.



Ao opinar sobre o tema, o AJ esclareceu que “as cláusulas mencionadas, observa -se que o Plano estabelece que os valores obtidos com alienações, locações ou arrendamentos poderão ser destinados ao pagamento de credores, à quitação de despesas administrativas e operacionais e à continuidade da atividade empresarial, prevendo, ainda, diferentes modalidades de venda: (i) venda direta mediante ampla publicidade; (ii) leilão na modalidade “stalking horse”, com possibilidade de right to match ou right to top ; (iii) leilão convencional, inclusive eletrônico, presencial ou híbrido; (iv) leilão por “envelope lacrado”; (v) alienação pelo melhor valor ofertado, observado eventual valor mínimo; e (vi) outras modalidades lícitas, desde que aprovadas pelo Juízo recuperacional.”

Pois bem.

Conforme prevê o art. 66 da Lei nº 11.101/2005, o devedor, após o deferimento do processamento da R.J., não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização judicial, excetuados aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Com relação a esta questão, o E. Superior Tribunal de Justiça convergiu ao entendimento de que a alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor deve ser autorizada pelo Juízo condutor do processo de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, oportunidade em que se avaliará a conveniência e utilidade da medida. Demonstra-se:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.
2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.
3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma).



4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).

6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação.

7. Recurso especial provido." (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.) (grifo nosso)

No caso, embora a Cláusula VII. "e" seja omissa quanto à autorização judicial para alienação de bens da Recuperanda, na Cláusula VIII, "B", parte final, quando se remete à constituição de U.P.I. para alienação judicial das bandeiras das filiais, existe previsão de que as *"UPIs poderão ser alienadas por procedimento conduzido pela própria Recuperanda ou agente especializado, autorizados pelo juízo recuperacional."*, ou seja, obedecendo o disposto no art. 66 da LRE.

Assim sendo, nas hipóteses em que não houver especificação no plano quanto aos ativos que poderão ser alienados, onerados ou oferecidos em garantias, a operação deverá ser precedida de autorização judicial, respeitadas as formalidades inerentes ao ato, na forma do art. 66, da lei de regência.

Aplica-se o mesmo racional para constituição de UPI's, de modo que eventual alienação de bens do ativo permanente da recuperanda deverão ser submetidas à autorização deste Juízo, salvo se a alienação estiver detalhadamente prevista no Plano de Recuperação.

IV. Conclusão E Dispositivo

Ante todo o exposto, como não há nem alegação de vício procedimental e porque apresentadas as certidões negativas de débito fiscal, **HOMOLOGO** o aditivo ao plano de recuperação judicial, com as ressalvas da fundamentação.

Publique-se e intimem-se, o Ministério Público pessoalmente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES



